



AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0008791-64.2014.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM (3ª Vara Penal)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DEO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: LUIS EDUARDO SILVA DE PAULA FILHO (Def. Público Daniel Sabbag)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. CONDUTA TÍPICA. PROVIMENTO.

1. A conduta de atribuir-se falsa identidade perante a autoridade policial é típica, ainda que o acusado esteja em situação de alegada autodefesa.
2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ADITAMENTO À DENÚNCIA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio do Promotor de Justiça Roberto Antônio Pereira de Souza, interpôs o presente recurso em sentido estrito, visando à reforma da decisão mediante a qual o Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém, que rejeitou aditamento à denúncia.

Consta dos autos que o Ministério Público denunciou o recorrido Luiz Eduardo Silva de Paula Filho pela prática delitiva prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, fato ocorrido no dia 28 de novembro de 2013.

Argumenta que, uma vez instaurada a ação penal contra o recorrido, esta seguia seu curso regular, porém, durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 14/04/2014, este esclareceu que seu nome verdadeiro é Luiz Eduardo Silva de Paula Filho.

Consta ainda, que durante a audiência o Órgão Ministerial requereu o aditamento à denúncia para o fim de ser incluída na mesma a prática do delito descrito no art. 307 do Código Penal, uma vez que por ocasião de sua prisão o acusado lhe atribuiu falsa identidade, com o fito de esconder seus antecedentes criminais.

Sustenta que a decisão recorrida encontra-se dissonante dos entendimentos jurisprudenciais tanto do STF como do STJ, que mudaram seus entendimentos, afirmando que existe crime quando o agente, para não se incriminar, atribui a si uma identidade que não é sua, o que foi o caso dos autos.

Com base nesse argumento pede que seja reformada a decisão, para que seja incluído na denúncia o delito previsto no art. 307 do Código Penal.



Em contrarrazões, o recorrido manifesta-se pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da decisão recorrida (fls. 30/35).

Ao exercer o juízo de retratação, o magistrado a quo manteve a decisão guerreada, determinando a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 36).

Os autos assim instruídos foram distribuídos a minha relatoria, ocasião em que na data de 01/12/2015 determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Carvalho Mendo, em sua manifestação (fls. 40/42), conhece do recurso e lhe dá provimento.

É o relatório.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, portanto, dele conheço.

No que tange ao pedido formulado em seu bojo, entendo que assiste razão ao dominus litis.

Verifica-se, que a r. decisão proferida pelo magistrado singular que indeferiu o requerimento de aditamento á denúncia para o fim de incluir o delito previsto no art. 307 do Código Penal, uma vez que o recorrido atribuiu-se falsa identidade com o objetivo de se defender, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, sendo veementemente repelida pelos pelas Cortes Superiores.

Destarte, conforme esposado na manifestação da Digna Procuradora de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, entendeu que o réu não tem o direito de mentir, haja vista que não está acobertado pela autodefesa, conforme verificado no HC 112846/MG, Relator Roberto Barroso, julgado 02/09/2014, Primeira Turma.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Habeas Corpus 328.697/SP, tendo como relator o Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/09/2015, reafirmou sua jurisprudência para assentar ser típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante a autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP). Aliás, a matéria, recentemente, foi também, sedimentada no verbete da Súmula nº 522 in verbis:

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante a autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Constata-se, portanto não haver há qualquer amparo legal que justifique o indeferimento do aditamento à denúncia para o fim de incluir o delito previsto no art. 307 do CP, conforme jurisprudência sedimentada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A orientação atual do STJ, sedimentada pela Terceira Seção nos autos de recurso especial representativo de controvérsia, é a de considerar típica a conduta de atribuir-se falsa identidade, perante a autoridade policial, ainda que para frustrar a eventual responsabilização penal, não estando ao abrigo do princípio da autodefesa.

2. Sendo incontroverso nos autos que o recorrido indicou nome falso ao ser preso em flagrante por crime diverso, inafastável é a conclusão pela consumação do delito do art. 307 do CP.

3. Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer a condenação pelo crime de falsa identidade.



(REsp 1497999/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para desconstituir a decisão que indeferiu o requerimento de aditamento à denúncia, para o fim de incluir na exordial acusatória o crime previsto no art. 307 do CP.

É o meu voto.

Belém, 16 de fevereiro de 2015.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator